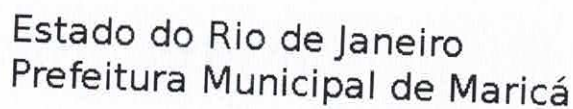


[illegible]



Nº DO PROCESSO 0024206/2024

DATA DE ENTRADA 01/11/2024 10:32:19

DIVISÃO CPL

LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNAÇÃO PE90007-2024

DADOS DO REQUERENTE

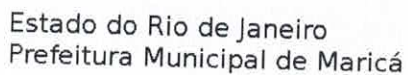
DERLUB AMBIENTAL LTDA

CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO

500105-ANA PAULA CORREA PRADO--ASSESSOR 3 - AS 3



Nº DO PROCESSO

0024206/2024

DATA ABERTURA

01/11/2024 10:32:19

DERLUB AMBIENTAL LTDA

LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNAÇÃO PE90007-2024



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.120.24

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: prop-FLS: 03

EXMO. SR. PREGOEIRO DA AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
(SOMAR)

Processo nº 17368/24

Pregão Eletrônico 9012/2024

DELURB AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro COB 04 – parte, Centro, Rio de Janeiro-RJ, 20050-002, doravante denominada simplesmente “Delurb”, representada nesse ato pelo seus advogados abaixo assinados, conforme procuração em anexo, vem, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, promovido pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR** (“Impugnada” e/ou “SOMAR”), em virtude das razões de fato e de direito adiante expostas.

Assim, a Impugnante requer ao (a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) o recebimento da presente impugnação para apreciação e em caso de eventual julgamento desfavorável, seja remetida à Autoridade Superior, sob forma de Recurso Hierárquico, para que profira decisão pelo seu integral provimento, a fim de que surtam seus efeitos legais.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez o certame ocorrerá dia 5 de novembro de 2024, sendo esta petição apresentada hoje, dia 31 de outubro de 2024, isto é, no terceiro dia útil anterior a entrega das propostas, conforme estabelecido no item 1.8 do Instrumento Convocatório e art. 164 da lei 14.133/21.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24206/2021
DATA DE INÍCIO: 01/11/2021
RUBRICA: chop FLS: 09

DOS NOVE VÍCIOS DO EDITAL

A Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, por meio da Diretoria Operacional de Obras Diretas, como Interveniente, está promovendo a licitação sob a modalidade de Preço Eletrônico, para o serviço de **“Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva”** com custo global estimado em R\$ 63.791.643,45 (Sessenta e três milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme itens 4.1 e 5.2 do edital.

Entretanto, a análise minuciosa do referido edital revela a existência de nove vícios que afrontam a lei 14.133/21 e as melhores práticas em licitações e contratos administrativos, abaixo resumidos:

1. Exigência de implantação de até 30% de veículos elétricos na frota da coleta de resíduos sólidos domiciliares sem a devida remuneração na composição de custo do orçamento.
2. Redução da velocidade de coleta de 10 km/h para 5 km/h sem apresentação de estudo de tráfego que embase adequadamente a modificação.
3. Ausência de remuneração no orçamento estimado dos investimentos necessários para implantação física da estação de transbordo de resíduos
4. Ilegal exigência de qualificação técnica de coleta por período de 18 meses.
5. Ilegal exigência de qualificação técnica referente à comprovação de coleta com veículos elétricos.
6. Ilegal exigência de qualificação técnica referente à comprovação de implantação e operação de estação de transferência.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.12024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: JPPR FLS: 05

7. Destinação final sob responsabilidade da contratada que afronta o princípio da economicidade.
8. Restrição de distância para local de destinação final dos resíduos que viola o princípio da economicidade.
9. Divergência de valores do item 3 - coleta, remoção e transporte de inservíveis - na composição de custo e valor global do contrato.

Assim, nas próximas laudas analisaremos detidamente cada um desses pontos justificando a necessidade imperiosa de retificação do edital ora impugnado em relação à todas as irregularidades apresentadas.

(1) IMPLANTAÇÃO DE ATÉ 30% DE FROTA ELÉTRICA

AUSÊNCIA DA DEVIDA REMUNERAÇÃO NO ORÇAMENTO

Em que pese a boa intenção do Estudo Técnico Preliminar de buscar a implementação de uma frota de veículos elétricos, não há a devida previsão de remuneração do veículo elétrico na composição de custo do orçamento estimado;

Com efeito, o órgão licitante não levou em conta o valor do investimento com a tecnologia exigida. Pelo contrário, **ao realizar a composição de custo do orçamento estimado, utilizou apenas do investimento em veículos tradicionais movidos a diesel como referência**, conforme indicado na nota 1 da página 55 do termo de referência, a saber:



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 04.206.12024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: prova FLS: 06

Memória de cálculo por veículo / por mês

Veículo Coletor Compactador Toco 15m3

Item	Valor unitário
AQUISIÇÃO DOS CHASSIS	R\$ 515.416,00
AQUISIÇÃO DOS COMPACTADORES	R\$ 257.900,00
Total	R\$ 773.316,00

Nota 1 - Foi utilizado como parâmetro para o caminhão 16 m³ os Códigos FIPE: 515188-0, Caminhão Volkswagen 17-210 Constellation 4x2 2p **(diesel)(E6)**

Tal constatação demonstra uma grande deturpação do orçamento estimado, uma vez que os veículos elétricos superam largamente o custo dos modelos tradicionais movidos à diesel. Para ilustrar o impacto financeiro que um investimento em veículos elétricos poderia ter, não é preciso ir muito longe, basta compararmos a composição de custos do serviço de Coleta Seletiva com veículo elétrico conforme detalhado a seguir:

ANEXO VIII) PLANILHA DE CUSTO COLETA SELETIVA - CAMINHÃO ELÉTRICO

Memória de cálculo por veículo / por mês

Veículo Coletor Compactador Toco 6m³

Item	Valor unitário
AQUISIÇÃO DOS CHASSIS	R\$ 937.750,00
AQUISIÇÃO DO IMPLEMENTO (CAIOLA)	R\$ 48.800,00
Total	R\$ 986.550,00

Observe que na coleta seletiva, que lida com resíduos recicláveis de peso significativamente menor do que os resíduos domiciliares, **o custo do chassi de modelo elétrico é 82% superior ao modelo a diesel utilizado pelo termo de referência.**

Em verdade, a diferença de custo é ainda maior, uma vez que se trata de modelos distintos, sendo o de referência diesel com compactador de 15m³ e o elétrico de 6m³. Dessa forma, um veículo elétrico para coleta domiciliar desse padrão certamente custará mais do que o dobro do que o previsto como valor estimado na composição.

Diante disso, conclui-se que é inviável a previsão de frota elétrica de até 30% sem a devida previsão do correto custo unitário desse tipo de veículo no orçamento estimado. Com efeito, o



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24206/2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: JPOR FLS: 07

Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado quanto a irregularidade do termo de referência que não prevê a composição completa dos itens objeto da licitação:

É dever do gestor elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (TCU, Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

* * *

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível (TCU, Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge).

Dessa forma, a ausência da previsão específica do adequado modelo de veículo elétrico, com seu respectivo custo de mercado implica na impossibilidade de oferecer um lance viável diante do orçamento estimado.

De fato, as planilhas de composição de custos visam atestar a viabilidade dos valores propostos. Nesse sentido, se o valor estimado da contratação está muito abaixo dos praticados no mercado, certamente haverá frustração no certame, uma vez que as propostas a serem apresentadas serão ou muito superiores ao valor estimado, considerando os custos relacionados à implantação de veículos elétricos.

Ainda que alguma empresa, porventura, apresente um valor equivalente ou abaixo do estimado, essa proposta será claramente inexequível e, portanto, deverá ser desclassificada, conforme o artigo 59, inciso III da Lei 14.133/2021. Isso resultará, igualmente, na declaração de fracasso da licitação.

No caso em apreço, há um erro material na elaboração inicial do orçamento pelo órgão licitante, que leva ao subdimensionado de itens na planilha de preços, tornando necessária a correção da planilha orçamentária para adequar o valor real do contrato e



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24206.12024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: prop FLS: 08

garantir a viabilidade técnica do empreendimento, bem como evitar o nascimento de um contrato com desequilíbrio econômico-financeiro na origem.

Trata-se, evidentemente, de um erro que precisa ser corrigido para evitar prejuízos à Administração Pública, além de prevenir propostas aventureiras que fatalmente não serão capazes de cumprir a implantação da frota elétrica requerida sem a devida remuneração.

Desse modo, requer-se a exclusão da exigência de implantação de frota elétrica na coleta de resíduos domiciliares, bem como de qualquer outro veículo, que não tenha o investimento adequado no orçamento estimado.

(2) REDUÇÃO ARBITRÁRIA DA VELOCIDADE DA COLETA

IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR VELOCIDADE SEM ESTUDO PRÉVIO DETALHADO

O Estudo Técnico Preliminar indica a necessidade de reduzir a velocidade de coleta de 10 km/h para 5 km/h no item 5.19. **Entretanto, não foi realizado nenhum estudo técnico prévio que comprove a real necessidade de alteração da velocidade estimada em mais de 50% em relação ao que já é feito atualmente no ente público.**

Nas contratações para a prestação de serviços de coleta de resíduos, dada a sua complexidade, é comum o uso de fórmulas para determinar o tempo necessário para a coleta e o dimensionamento da frota de veículos. Nesse cálculo, são considerados fatores essenciais como a quantidade de resíduos, os trajetos e distâncias a serem percorridas, o tipo e a capacidade dos veículos, além da frequência da coleta.

A definição da velocidade média ideal em cada localidade exige extenso estudo prévio considerando todas as peculiaridades da geografia municipal, rotas de coleta, tipos de via (urbana,



FRANA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 04306/2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: Prop. FLS: 09

rural), condições de tráfego, limitações legais de velocidade e até mesmo as características da frota utilizada. Além disso, a velocidade média não atua isoladamente; ela se interliga a outros fatores, como a quantidade de resíduos a ser coletada, a quantidade de paradas para coleta, a eficiência das rotas traçadas e a frequência da coleta, como já abordado acima.

Assim, um estudo detalhado e criterioso que considere a velocidade média é essencial para otimizar todo o processo e evitar, principalmente, o superdimensionamento da frota de equipamentos.

Entretanto, no presente caso, a administração pública pretende impor uma redução pela metade da atual velocidade média estimada sem qualquer estudo local, mas apenas se baseando em sugestão apresentada em relatório do TCM/GO, o qual, pela própria natureza estadual do ente, analisou condições específicas de Goiás, não considerando as circunstâncias do Município de Maricá, o que torna irregular a imposição editalícia da redução.

De fato, consultando estudos de Tribunais de Contas encontra-se diversas referências a velocidades médias de 10 km/h e outros valores maiores do que os 5 km/h impostos sem qualquer estudo específico para Maricá. Nesse sentido, vale conferir a “ORIENTAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL” (TCE/RS), no qual a Corte de Contas verifica que a velocidade de 5 km/h é considerada uma velocidade mínima, um valor de soleira para circunstâncias desafiadoras, apresentando como razoáveis valores entre 5 km/h e 10 km/h, confira:

Qual a velocidade de coleta? As distâncias e as velocidades médias consideradas para cada percurso, seja em operação de coleta, seja em deslocamento, devem ser explicitadas no projeto básico a fim de possibilitar a estimativa do tempo total da operação. A velocidade de coleta definida em projeto deve representar a realidade de cada município e ser ajustada às condições locais, caso a caso. Na ausência de um valor mais apropriado, em núcleos urbanos, a velocidade de coleta Vc pode ser estabelecida entre 5 km/h e 10 km/h. (TCE/RS, 2019 – pode ser consultado em https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf).



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.000.000
DATA DE INÍCIO: 01/11/2021
RUBRICA: prop. FLS: NO

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), ao abordar o tema, não impõe qualquer valor em absoluto de velocidade. Pelo contrário, reconhece como razoáveis valores entre 5 e 10 km/h, mas expressamente determina que a fixação da velocidade efetiva deve ser feita durante a própria execução do contrato, a saber:

A velocidade usualmente utilizada para serviço de coleta em área urbana e dentro da rota está entre 5 km/h a 10 km/h. Em áreas rurais, estas velocidades podem ter valores maiores conforme cada caso. (...) **As velocidades consideradas devem ser as mais realistas possíveis dentro das particularidades locais e municipais e DEVEM SER VALIDADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA FISCALIZAÇÃO** (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TCE/ES – pode ser consultado em https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2019/08/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf)

A análise de redução da velocidade de coleta de 10 km/h para 5 km/h, sem um estudo de tráfego aprofundado, fatalmente acarretará um aumento desnecessário na frota de equipamentos, resultando em altíssimos custos adicionais para os serviços, violando-se o princípio da economicidade. É crucial que essa alteração seja vista apenas como uma informação a ser considerada, não como uma imposição, posto que sujeito a análise circunstancial da geografia e operação em Maricá.

A alteração sugerida carece de um levantamento detalhado que considere todos os fatores do sistema de coleta. Sem uma análise criteriosa das causas e efeitos, a decisão pode ser inadequada, levando a resultados imprecisos. Isso porque, a diminuição da velocidade exigirá um maior número de veículos para manter a eficiência na coleta, resultando em superdimensionamento da frota, que, por sua vez, acarretaria custos desnecessários, violando-se o princípio da economicidade.

Além disso, é imperioso notar que o Município remunera o contratado com base no quantitativo de toneladas de resíduo doméstico coletado e não por quantidade de veículos de coleta empregados na atividade. Dessa forma, não pode o ente exigir número mínimo de veículos utilizados, o que é implicitamente imposto ao estabelecer essa



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206/2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: prop. FLS: 11

redução de velocidade média, a qual obrigaria um aumento da frota para atender o mesmo quantitativo de coleta.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU reputa ilegal exigências editalícias fixando quantidades mínimas de insumos que não guardam relação direta com a forma de remuneração prevista no edital. Assim, em contrato de prestação de serviços de manutenção predial, o TCU entendeu irregular a fixação de quantitativo de trabalhadores alocados, uma vez que a remuneração do contrato era feita com base na quantidade de ordens de serviço efetivamente executadas. Confira:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR NEGADO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA: NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR INCOMPATÍVEL COM A METODOLOGIA DE REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO NA CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL VIOLAÇÃO DE NORMA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. (TCU, Acórdão 698/2021 – Plenário – Relator: Raimundo Carrero).

Vale conferir elucidativo trecho do acórdão que pontuou a incompatibilidade lógica de utilizar como referência o número de trabalhadores alocados quando a remuneração do contrato é baseada em número de ordens de serviços executadas, a saber:

(...) o referencial de custo de postos de trabalhadores alocados, [é] incompatível com o regime de remuneração dos serviços, baseado em ordens de serviço. (...) Nada obstante, em que pese os serviços serem remunerados em função da efetiva demanda atendida, cujos preços unitários são calculados com base em orçamentos elaborados em tempo de formalização da demanda, verifica-se que o critério utilizado para selecionar a melhor proposta adotou outro referencial, qual seja o custo dos postos de trabalho alocados. (p. 17 do Acórdão)

Importante notar que, diante disso, o TCU determinou que o ente público promovesse nova licitação corrigindo tal falha em razão desta impactar negativamente na seleção da proposta mais vantajosa, *in verbis*:



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: JPOP. FLS: 12

Determinar ao Hospital Federal de Ipanema (...) que promova, ao longo desse período, novo certame, de modo a eliminar a falha constatada, qual seja a utilização, como critério de seleção do fornecedor no Pregão Eletrônico 11/2020, de parâmetro incompatível com a metodologia de remuneração da contratada, o que impossibilita garantir que tenha sido selecionada a proposta mais vantajosa para Administração, tampouco permite estabelecer conexão necessária e suficiente entre os critérios de seleção do fornecedor e os critérios de medição e pagamento do contrato, infringindo o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993; (p. 21 do Acórdão)

De fato, o fundamento dessa decisão deve ser aplicado integralmente ao presente certame, uma vez que, no caso, a redução da velocidade impacta na alteração do dimensionamento da frota do Contratado, critério absolutamente alheio à forma de remuneração do edital, a saber, a tonelagem de resíduos sólidos coletados.

Não há dúvidas de que o relevante nesse certame é a execução da coleta de resíduos conforme os quantitativos estimados e não a quantidade de caminhões em circulação, de modo que essa determinação de velocidade efetiva e quantitativo de veículos deve ficar a cargo do Contratado, desde que atenda com eficiência a coleta de resíduos conforme o quantitativo estimado no edital.

Assim, também por essa ótica e com fundamento em jurisprudência do TCU, é necessário que qualquer referência de velocidade no estudo técnico seja considerada meramente informativa e não uma imposição ao licitante.

Desse modo, requer-se a reconsideração da redução imposta ou a complementação do edital para explicitar que tal velocidade é meramente um valor informativo de referência, não sendo de observância compulsória pelo Contratante. Assim, a responsabilidade pelo dimensionamento da frota deve ser atribuída à empresa contratada diante do volume de resíduos a serem coletados, de modo analisar melhor as condições locais e otimizar a operação de acordo com suas capacidades, posto que possui expertise e experiência na área.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.208.2024

DATA DE INÍCIO: 1/11/2024

RUBRICA: JPPON FLS: 13

(3) ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS

AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO FÍSICA

O certame prevê a implantação de uma estação de transbordo de resíduos a cargo do contratado, prevendo no Anexo XIII do termo de referência seus itens orçamentários, a saber:

ANEXO XIII) MEMÓRIA DE CÁLCULO – ÁREA DE TRANSFERÊNCIA

Estação de Transbordo/Transporte									
VALOR TOTAL DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO								R\$	
								1.271.752,82	
Veículos de Apoio para Transbordo		MENSAL	R\$ UNITÁRIO	HORA PRODUTIVA 12 MESES	R\$ TOTAL DE CARRETA		R\$		
							2.232.745,79		
19.004.0031-2	CARRETA PARA TRANSPORTE								
	PESADO, CAPACIDADE PARA CARGA UTIL DE 30T, INCLUSIVE MOTORISTA	H	116,80	R\$ 382,67	3.801,60	R\$ 1.454.758,27	28,41%	R\$ 1.868.059,09	
EMOP REF. JUN/2024	3 veículos x 176h x 12 meses								
	3 x 176h (CP) 60%								
Cp-Hora produtiva, correspondente ao período de funcionamento efetivo; Quantidade de equipamentos									
3	H/mês 176	Meses 12,00	Total H 6.336,00	Hora Produtiva 60%			Total H produtivas 3.801,60		
Veículos de Apoio para Transbordo		MENSAL	R\$ UNITÁRIO	HORA PRODUTIVA 12 MESES	R\$ TOTAL DE CARRETA		R\$		
							2.232.745,79		
19.004.0031-4	CARRETA PARA TRANSPORTE								
	PESADO, CAPACIDADE PARA CARGA UTIL DE 30T, INCLUSIVE MOTORISTA	H	211,20	R\$ 112,06	2.534,40	R\$ 284.034,26	28,41%	R\$ 964.690,64	
EMOP REF. JUN/2024	3 veículos x 176h x 12 meses								
	3 x 176h (CP) 40%								
Cp-Hora improdutiva, correspondente ao período de funcionamento efetivo; Quantidade de equipamentos									
3	H/mês 176	Meses 12,00	Total H 6.336,00	Hora Improdutiva 40%			Total H improdutivas 2.536,40		
VALOR TOTAL DE PÁ CARREGADEIRA								R\$	
								819.984,42	
Veículos de Apoio para Transbordo		MENSAL	R\$ UNITÁRIO	HORA PRODUTIVA 12 MESES	R\$ TOTAL DE CARRETA		R\$		
							2.232.745,79		
19.005.0033-2	PA CARREGADEIRA DE PNEUS COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 18T, POTENCIA EM TORNO DE 183CV, PA COM CAPACIDADE RASA APROXIMADA DE 3,18M3, INCLUSIVE OPERADOR	H	105,60	R\$ 412,60	1.267,20	R\$ 521.846,72	28,41%	R\$ 671.387,47	



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.12024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: prop FLS: 14

EMOP REF. JUN/2024	1 veículos x 176h x 12 meses		1 x 176h (CP) 60%					
Cp-Hora produtiva, correspondente ao período de funcionamento efetivo; Quantidade de equipamentos								
1	H/mês	Meses	Tôtal H	Hora Produtiva	Total H produtivas			
	176	12,00	2.112,00	60%	1.267,20			
	Veículos de Apoio para Transbordo	MENSAL	R\$ UNITÁRIO	HORA PRODUTIVA 12 MESES				
19.005.0033-4	PA CARREGADEIRA DE PNEUS COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 18T, POTENCIA EM TORNO DE 183CV, PA COM CAPACIDADE RASA APROXIMADA DE 3,10M3, INCLUSIVE OPERADOR	H 70,40	R\$ 136,98	R\$ 844,80	R\$ 115.720,70	28,41%	R\$ 148.596,95	
EMOP REF. JUN/2024	1 veículos x 176h x 12 meses		1 x 176h (CP) 40%					
Cp-Hora improdutiva, correspondente ao período de funcionamento efetivo; Quantidade de equipamentos								
1	H/mês	Meses	Total H	Hora Improdutiva	Total H Improdutivas			
	176	12,00	2.112,00	40%	844,80			
VALOR TOTAL DO AJUDANTE					R\$	219.022,67		
	Ajudante para Transbordo	MENSAL	R\$ UNITÁRIO	HORA PRODUTIVA 12 MESES				
05.105.0115-0	MAO-DE-OBRA DE AJUDANTE, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H 704,00	R\$ 20,19	R\$ 8.448,00	R\$ 170.565,12	28,41%	R\$ 219.022,67	
EMOP REF. JUN/2024	4 ajudantes x 176h x 12 meses							
NOTA: FICARÁ A ENCARGO DA EMPRESA, A APRESENTAÇÃO DO LOCAL DE TRANSBORDO, COMO EXPECIFICADO NO CORPO DO TERMO DE REFERÊNCIA, COM O DEVIDO LICENCIAMENTO, RESPONSABILIZANDO-SE POR SUA OPERAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA, PROVENDO TODOS OS INSUMOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MEIOS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO.								

A nota do Anexo XIII expressamente atribui ao Contratado a apresentação do local de transbordo, seu licenciamento e operação, com todos os insumos e equipamentos necessários. Entretanto, a despeito da clareza da nota, o orçamento estimado não prevê nenhum item de remuneração referente à efetiva implantação física da estação, se limitando a prever tão somente os veículos de apoio e mão de obra de ajudante para o transbordo.

Ora, evidente que a implantação de uma estação de transbordo implica em diversos outros custos além do veículo e um ajudante para carga e descarga destes veículos, sendo certo que o orçamento simplesmente ignora relevantes investimentos para implantação de Estação de Transbordo, como, por exemplo, Projeto Executivo, Obras de preparação do local com impermeabilização do solo, Sistema de drenagem para captar lavagem da área com parcela de chorume, Infraestrutura de Iluminação, Infraestrutura administrativa, Balança Rodoviária, pátio de estacionamento, etc. bem como devida consultoria para avaliar o impacto ambiental desta atividade na região, passando pelas taxas de licenciamento do órgão ambiental, e, por fim, o custo de aluguel



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.2004

DATA DE INÍCIO: 01/11/2014

RUBRICA: prop. FLS: 15

do terreno ao longo do contrato. Tratam-se despesas, que não podem, simploriamente serem repassadas a contratada sem devida remuneração no orçamento.

Não obstante, o item 5.10.9 do termo de referência citar que o Sistema de Transbordo de Resíduos deverá ter seu custo incluso da Destinação Final de Resíduos Sólidos em Aterro Sanitário, tal afirmação não encontra respaldo técnico, tendo em vista que o preço para Destinação Final de Resíduos, previsto no orçamento estimado, de R\$ 112,00/Tonelada é compatível com a remuneração de mercado para o mero recebimento de resíduos, a ser cobrada pelo Aterro Sanitário, conforme abaixo:

ANEXO VII) QUADRO-RESUMO ITEM 01

Quadro Resumo Custos Compactadores:

Item	Valor unit. mensal	Qtd	Valor mensal total	Valor anual total
Depreciação	R\$ 12.888,60	31	R\$ 399.546,60	R\$ 4.794.559,20
Remuneração de Capital	R\$ 4.229,07	31	R\$ 131.101,17	R\$ 1.573.214,04
Combustível	R\$ 3.768,33	47	R\$ 177.111,51	R\$ 2.125.338,12
Lavagem	R\$ 376,83	31	R\$ 11.681,73	R\$ 140.180,76
Troca filtros	R\$ 376,83	47	R\$ 17.711,01	R\$ 212.532,12
Lubrificação	R\$ 376,83	47	R\$ 17.711,01	R\$ 212.532,12
Custos com manutenção	R\$ 14.499,67	31	R\$ 449.489,77	R\$ 5.393.877,24
IPVA e Seguro Obrigatório	R\$ 1.006,92	31	R\$ 31.214,52	R\$ 374.574,24
Destinação Final de Resíduos	R\$ 112,00	6.292	R\$ 704.677,12	R\$ 8.456.125,44
BDI			R\$ 546.436,13	R\$ 6.557.233,56
Total			R\$ 2.486.680,57	R\$ 29.840.166,84

Assim, considerando a ausência no orçamento estimado, de Composição de Custo detalhada, é necessário que o orçamento estimado seja corrigido para abranger todos os custos envolvidos e necessários a implantação física do Sistema de Transbordo de Resíduos. Dentre os diversos custos, pode-se de citar de forma resumida os seguintes:

1. Projeto Executivo;
2. Consultoria Ambiental, incluindo Estudos de Impacto Ambiental na região;
3. Locação do Terreno e IPTU;
4. Despesas mensais com concessionárias (água e esgoto, energia, telefone, internet, etc.)
5. Obras de Infraestrutura para adequação do Imóvel, a saber:



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.208.1204

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: PROP FLS: 16

- a) Limpeza do terreno e Terraplanagem, onde pode ser necessário ou não troca de solo, encarecendo ainda mais a obra.
 - b) Impermeabilização do Solo, impedindo contaminação do mesmo com percolato (chorume), oriundo da movimentação na área de depósito de resíduos;
 - c) Base e infraestrutura de concreto armado para área de depósito de resíduos;
 - d) Instalações elétricas e hidráulicas;
 - e) Infraestrutura de Iluminação;
 - f) Cobertura para minimizar impacto da chuva na operação, além de minimizar a geração de chorume em contato com área de depósito de resíduos;
 - g) Sistema de Drenagem para correta captação dos efluentes de lavagem, bem como águas pluviais de chuva;
 - h) Sistema de Tratamento de efluentes oriundos da lavagem da área de depósito de resíduos;
 - i) Edificações com mobiliário para Administração, incluindo Vestiários adequados aos trabalhadores;
 - j) Projeto, Infraestrutura de concreto, instalações de lógica com cabeamento, Computador com impressora e sistema de pesagem, além da aquisição de Balança Rodoviária aferida e com manutenção mensal, para pesagem dos caminhões e carretas;
 - k) Área para estacionamento de caminhões e carretas;
 - l) Sinalização horizontal e vertical;
 - m) Inúmeras outras disciplinas das boas práticas de engenharia, que podem ser identificadas com análise criteriosa, a partir da definição do projeto executivo, que é o ponto de partida do empreendimento;
6. Atendimento de possíveis exigências do órgão ambiental, que a partir de análise isenta e criteriosa, pode identificar pontos de melhoria no projeto, visando minimizar impactos da Estação de Transbordo na região, e consequentemente aumentando custo de implantação;
7. Taxas e emolumentos inerentes ao processo de Licenciamento Ambiental;



FRANA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 242.06.12024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: JMP. FLS: 17

Dessa forma, conclui-se que o edital viola a necessidade de prever a composio completa dos itens licitados, conforme exige a lei e a jurisprudncia do TCU, a saber:

 dever do gestor elaborar oramento detalhado em planilhas que expressem a composio de todos os custos unitrios do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensvel  avaliao dos preos propostos (TCU, Acrdo 3.289/2014 – Plenrio – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

* * *

 irregular a ausncia da composio de todos os custos unitrios estimados pela Administrao para execuo de servios a serem contratados, pois impossibilita que se conheam os critrios utilizados para a formao do preo admissvel (TCU, Acrdo 2.823/2012 – Plenrio – Relator: Ministro Jos Jorge).

Diante disso,  necessrio que o edital seja retificado para que preveja expressamente que todos os investimentos para Implantao fsica da Estao de Transbordo de Resduos, lm das despesas de manuteno mensal, sejam de responsabilidade da Contratante, cabendo a Contratada apenas a apresentao dos equipamentos com mo de obra para operar no local, conforme o oramento estimado.

Vale notar, ainda, que tal soluo  a que melhor atende ao interesse pblico, ao tornar a estao de transbordo um bem pblico permanente do Municpio que seguir utilizando o imvel como estao de transbordo tmbm em futuros contratos, de forma a prestigiar os princpios da economicidade e eficincia, lm de ampliar a competitividade do certame.

(4) ILEGAL EXIGNCIA DE QUALIFICAO TCNICA DE 18 MESES

A qualificao tcnica operacional tem como objetivo demonstrar que a empresa licitante j executou, anteriormente, um objeto que seja compatvel em caractersticas e quantidades com o que est definido na licitao. Essa exigncia visa assegurar que a futura contratao da empresa tenha condies adequadas para executar um objeto semelhante ao licitado pela Administrao Pblica. Contudo, tal exigncia no pode ser feita a bel prazer, devendo guardar estrita proporcionalidade com a dimenso e quantitativos licitados.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: prop. FLS: 18

Feito tal esclarecimento, salta aos olhos que no presente certame exige-se a comprovação de experiência mínima de 18 (dezoito) meses na prestação dos serviços licitados. Entretanto, o exame da Planilha Orçamentária, revela que todos os quantitativos estimados são para o período de 12 meses, como pode ser observado abaixo:

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.							
ITEM	SERVIÇO	UNID.	R\$ UNIT.	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL	R\$ MENSAL ESTIMADO	R\$ GLOBAL
1	Coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos domiciliares						R\$ 50.871.144,60
Composição de Custos	Coleta dos caminhões compactadores conforme composição em planilha própria (Custos dos Compactadores e Material de Apoio da Coleta).	TON	R\$ 673,78	8.291,76	75.501,12	R\$ 4.239.262,05	R\$ 50.871.144,60
2	Coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares com utilização de Veículos Elétricos						R\$ 3.170.818,68
Composição de Custos	Coleta seletiva com veículos elétricos conforme composição em planilha própria	KG	R\$ 5,99	44.112,67	529.352,04	R\$ 264.234,89	R\$ 3.170.818,68
3	Coleta, remoção e transporte de inservíveis						R\$ 4.536.637,44
Composição de Custos	Coleta, remoção e transporte de inservíveis conforme composição em planilha própria (Custos dos Equipamentos - Inservíveis).	KG	R\$ 2,36	160.192,00	1.922.304,00	R\$ 378.053,12	R\$ 4.536.637,44
4	Estação de Transferência (Transbordo) e Transporte de resíduos						R\$ 3.271.752,72
Composição de Custos	Sector de Estação de Transferência (Transbordo) e Transporte de resíduos	MÊS	R\$ 272.646,06	1	12	R\$ 272.646,06	R\$ 3.271.752,72
5	Sector de Projetos de Conscientização, Informação e ações especiais relacionadas a coleta de resíduos						R\$ 1.909.969,80
Composição de Custos	Sector de Projetos de Conscientização, informação e ações especiais relacionadas a coleta de resíduos	POSTO/MÊS	R\$ 159.164,15	1	12	R\$ 159.164,15	R\$ 1.909.969,80
6	Sistema de Monitoramento de frotas de rotas						R\$ 31.320,21
Cotação de mercado	Sistema de Monitoramento de frotas de rotas	MÊS	R\$ 84,19	31	372	R\$ 2.610,01	R\$ 31.320,21
TOTAL						R\$ 5.315.970,29	R\$ 63.791.643,45

De fato, analisando os quantitativos da série histórica de resíduos coletados, confirma-se que todo o orçamento foi baseado para um período de 12 meses de execução, a saber:



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24206-2024
DATA DE INÍCIO: 01/11/2024
RUBRICA: APOR. FLS: 19

SÉRIE HISTÓRICA		
Mês/Ano	Volume Total (TON) RSU	Volume Total (KG) Inservíveis
junho-22	5.870,50	132.330,00
julho-22	5.838,93	123.920,00
agosto-22	6.833,11	119.810,00
setembro-22	6.105,36	126.710,00
outubro-22	6.338,20	131.130,00
novembro-22	5.234,35	380.020,00
dezembro-22	6.078,82	142.538,00
janeiro-23	7.256,37	135.100,00
fevereiro-23	7.070,16	150.170,00
Média	6.291,76	160.192,00

Assim, sendo certo que todos os quantitativos estão dimensionados para um período de 12 meses, é ilegal exigir comprovação de execução do serviço por prazo superior ao previsto na própria planilha orçamentária.

A Lei nº 14.133/2021 admite que a comprovação de aptidão pode ser feita por atestados que demonstrem a execução de objetos de complexidade tecnológica e operacional superior. Entretanto, a lei proíbe a exigência de comprovação de execução de objetos de complexidade ou quantidade superior àquela licitada, devendo ser requerido no máximo 50% do quantitativo previsto, conforme:

Art. 67 § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Tal limitação legal é amplamente referendada na jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive o próprio TCE/RJ e o TCU, a saber:

Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR
PROCESSO Nº: 24206/2021
DATA DE INÍCIO: 01/11/2021
RUBRICA: JROP FLS: 20

quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada (TCE/RJ, Súmula nº 13)

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, **os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (TCU, Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho)).

Diante disso, requer-se que o edital seja retificado para que a exigência de comprovação da Qualificação Técnica operacional nos serviços seja reduzida de 18 para 6 meses, o qual corresponde a 50% do quantitativo estimado na planilha orçamentária.

(5) ILEGAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COLETA COM VEÍCULO ELÉTRICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E RESTRIÇÃO INDEVIDA

A qualificação técnica operacional consiste na demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio de comprovação de experiências anteriores. Contudo, o presente edital veicula algumas exigências de qualificação técnica ilegais, pois não há comprovação da sua relevância técnica e compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Dentre elas, destaca-se a indevida de exigência de comprovação de “Coleta com veículos elétricos” como parcela de relevância técnica no item 02.

Item	Descrição dos serviços	UNIDADE	Quantidade mínima
01	Coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.	Ton	37.750,56
02	Coleta com veículos elétricos	Und	1
03	Implantação e/ou operação de estação de transferência	Und	1



FRANÇA BARRETT
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 04206/2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: JPP- FLS: 21

Em primeiro lugar, é flagrante que a coleta com um veículo elétrico, conforme exigido, não é uma parcela de maior relevância técnica uma vez que a tipologia específica do veículo não impacta ou altera a expertise relacionado ao serviço objeto da licitação, a saber, a coleta de resíduos sólidos.

De fato, o que é relevante é examinar se o licitante já fez coleta de resíduos em quantitativos semelhantes aos ora licitados, o que é devidamente avaliado pelo item 01 ao prever a tonelagem de resíduos cuja coleta deve ser comprovada. Se tal coleta foi feita com caminhão movido diesel, gasolina ou eletricidade, pouco importa, pois não altera em nada a expertise técnica e operacional envolvida.

Pelo contrário, **demandar que o licitante já tenha coletado com veículo elétrico se traduz em exigência que unicamente busca comprovar propriedade ou posse de um certo bem (i.e. veículo elétrico) e não uma habilidade técnica ou operacional específica que é insita e essencial ao serviço licitado.**

Nesse sentido, tal exigência viola frontalmente jurisprudência consolidada das Cortes de Contas que veda esse tipo de exigência em sede de habilitação técnica e operacional, não devendo recair exigência sobre propriedade ou posse de bens, confira:

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação. (TCU, Acórdão 4991/2017-Primeira Câmara, Data da sessão 27/06/2017, Relator WEDER DE OLIVEIRA)

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: prop. FLS: 22

licitações, e restringe a competitividade do certame. (TCU, Acórdão 365/2017-Plenário, Data da sessão 08/03/2017, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

De fato, ainda que por esforço hermenêutico tentássemos considerar tal exigência ligada a alguma habilidade técnica – o que não ocorre – ainda assim a previsão viola as boas práticas administrativas e a jurisprudência do TCU, uma vez que a regra é que não deve ser exigida comprovação de capacidade técnica para itens específicos, a saber:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (TCU, Acórdão 301/2017-Plenário, Data da sessão 22/02/2017, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Dessa forma, resta claro que exigir a comprovação de coleta de lixo com veículo elétrico é ilegal, restringindo indevidamente a competitividade por não estar relacionada a expertise ínsita do objeto a ser licitado.

Além disso, tal exigência viola também o princípio da ampla competitividade por exigir na habilitação técnica uma inovação tecnológica recente e ainda não suficientemente absorvida no mercado de veículos pesados para coleta de lixo, existindo uma quantidade limitadíssima de empresas que tenham atuado com veículos elétricos nesse nicho em âmbito nacional.

Prova disso é que o Município do Rio de Janeiro, por meio da COMLURB, foi a pioneira no Brasil, introduzindo um pequeno projeto piloto de apenas nove caminhões de coleta de resíduos sólidos elétricos no Brasil. Na mesma linha, somente no ano de 2024, o Município de Curitiba também iniciou uma fase de testes com caminhão elétrico na coleta de lixo, sendo iniciativas extremamente limitadas.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.1004

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: prop. FLS: 23

Desse modo, sendo raríssimos os Municípios que tenham implementada a coleta de lixo com caminhões elétricos, torna-se desproporcional e desarrazoada a exigência de tal tecnologia como parcela de relevância, o que, inclusive, pode significar um grave **direcionamento da licitação**. Com efeito, o TCU possui jurisprudência determinando que não se exija qualificação técnica de novas tecnologias que podem restringir a competitividade e ampla participação no certame. Confira:

A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomenta a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional. (TCU, Acórdão 1359/2024-Plenário, Data da sessão 10/07/2024, Relator BENJAMIN ZYMLER)

Com efeito, nesses casos, caso o ente deseje exigir qualificação técnica relacionada a certa inovação tecnológica é necessária ampla motivação, com base em estudos técnicos, para comprovar a absoluta necessidade de atestados referente a tal tecnologia, sob pena de violar-se indevidamente à competitividade no certame, a saber:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (TCU, Acórdão 1973/2020-Plenário, Data da sessão 29/07/2020, Relator WEDER DE OLIVEIRA)

* * *

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (TCU, Acórdão 2441/2017-Plenário, Data da sessão 01/11/2017, Relator AROLDO CEDRAZ)

Assim, por todos os lados que se examine, conclui-se que é **flagrantemente ilegal** a previsão da prévia coleta de resíduos sólidos com veículo elétrico como requisito de habilitação.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 04206/2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: prop FLS: 24

Há, portanto, que se corrigir o edital neste ponto específico, retificando-se a qualificação técnica operacional do item 02 “Coleta com veículos elétricos” para “Coleta de resíduos recicláveis”, sendo esta a atividade cuja expertise se exige e a parcela relevante do objeto da licitação.

(6) ILEGAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A
IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO

Nos casos em que exista uma distância considerável entre a coleta e os locais de destinação final, as estações de transbordo são utilizadas para otimização da logística de transporte dos resíduos coletados. Como regra, tais estações são implantadas pelo próprio poder público, com a finalidade de manter a mesma estação em futuros contratos de coleta de resíduos sólidos, independentemente de quem figura como contratado. Já exploramos no título 3 dessa impugnação, que tal solução é a que melhor prestigia o interesse público, em especial pelo aspecto da economicidade e da ampla competitividade.

De todo modo, ainda que a implantação de estação seja imputada ao particular, como previsto nesse edital, tal atividade é nitidamente acessória em relação à operação principal da coleta de resíduos domiciliares.

A Estação de Transferência atua como um ponto intermediário entre a coleta e o descarte final dos resíduos. Sua função é otimizar o transporte, permitindo que grandes volumes sejam transferidos de veículos menores para caminhões de maior capacidade, o que implica na redução dos custos de transporte e melhora a eficiência operacional. No entanto, sua operação não é indispensável, posto que existem diversos Municípios em que a coleta de resíduos ocorre sem a presença de uma estação, como ocorre atualmente no próprio Município de Maricá.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 04.206.2021

DATA DE INÍCIO: 01/11/2021

RUBRICA: JPPR. FLS: 25

Dessa forma, a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional do “item 03 - implantação e/ou operação de estação de transferência” se distancia do objeto principal que é a coleta de resíduos domiciliares e cria barreiras desnecessárias à competitividade do procedimento licitatório.

Mais uma vez, o Edital viola o princípio da isonomia e limita à competitividade ao estipular exigências desarrazoadas, que fogem do escopo principal da contratação. Manter o item 03 como parcela de relevância técnica restringe a competitividade e a participação de licitantes, uma vez que exclui do certame àquelas empresas que, embora tenham vasta experiência e capacidade técnica na prestação do serviço principal (coleta de resíduos domiciliares), não possuem experiência específica para operação e implantação de estação de transferência.

Conforme já exhaustivamente abordado, a Corte de Contas entende que a parcela de relevância técnica deve ser proporcional à natureza e complexidade do objeto licitado, o que não ocorreu no presente caso. Logo, necessária a exclusão do item 03 da parcela de relevância técnica para que se evite restrições desproporcionais à competitividade do certame.

De fato, a jurisprudência das Cortes de Contas compartilha do mesmo entendimento aqui exposto, inclusive determinando que a melhor solução técnica a separação das etapas de coleta e de destinação final de resíduos nas licitações para que não seja violada a ampla participação e competitividade no certame, confira:

Não se considera indivisíveis os serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, devendo ser licitados, em regra, de forma fragmentada, em homenagem ao art. 23, § 1.º, da Lei 8.666/93. [...] b) é possível que se reconheça serem indivisíveis os serviços de coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos, por se tratarem de parcelas integrantes de uma mesma ação, qual seja, gerenciamento de resíduos sólidos? 1.1. **Tendo em vista não se vislumbrar perda de economia de escala e prejuízo para o conjunto ou complexo, não se afigura possível, em regra, o reconhecimento da indivisibilidade dos serviços de coleta, varrição e**



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.12024

DATA DE INÍCIO: 09/11/2024

RUBRICA: prop. FLS: 26

destinação final de resíduos sólidos, vez que a regra legal do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 obriga o parcelamento do objeto visando a ampliação da competitividade. (TCM-GO ACÓRDÃO - CONSULTA N. 00025/2017)

O TCE-ES publicou, inclusive, a PORTARIA-CONJUNTA N. 02, de 11 de setembro de 2012, a qual dispõe sobre recomendações para implementação da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a contratação e gestão de serviços de limpeza urbana, a saber:

Segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados: Desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada), conforme previsto no artigo 23, §1º da Lei 8.666/1993.

Analisando o tema dos requisitos de habilitação de serviços de coleta de resíduos sólido e opinando pela necessidade de divisão do objeto o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou a NOTA TÉCNICA N. TC-7/2023 que assim dispõe:

Nota Técnica. Licitações e Contratações. Serviços de Limpeza Pública. Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares. Parcelamento do objeto licitado. Jurisprudências. Boas práticas. (...) Portanto, a Administração Pública deve sempre buscar o número máximo possível de participantes, exigindo uma qualificação técnica adequada e não restritiva, propiciando a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e, consequentemente, maior economia aos cofres públicos, daí a necessidade da regra de parcelamento do objeto contida na Lei de Licitações.

Dessa forma, novamente conclui-se pela ilegalidade da exigência de qualificação técnica de prévia implantação de estação de transbordo, sendo certo que tal item restringe indevidamente a competição no certame e contraria a jurisprudência das Cortes de Contas, devendo ser excluída do edital.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 2420512001

DATA DE INÍCIO: 01/11/2001

RUBRICA: prop. FLS: 27

(8) DESTINAÇÃO FINAL SOB RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA
VIOLAÇÃO À ECONOMICIDADE

O estudo Técnico Preliminar indica que a destinação final dos resíduos domiciliares, passará a ser responsabilidade da contratada, nos termos do item 5.14:

5.14. Ao analisar a destinação dos resíduos, entendemos que ficará sob responsabilidade da contratada, que deverá dar destinação ambientalmente adequada, mediante transporte licenciado, seguindo todas as regulamentações que regem a matéria. Vale ressaltar que, no contrato atual, a destinação dos resíduos ocorre no CTR indicado por esta Diretoria, cuja responsabilidade contratual está sob a égide da Secretaria de Cidade Sustentável. Contudo, tecnicamente, a adoção de um mesmo contrato com o CTR para o lançamento de todos os resíduos públicos, de toda a estrutura municipal, acaba por mitigar a efetividade de estudos e pesquisas específicos sobre a Coleta de resíduos, bem como gera a divergência de dados e informações, problemática que pode ser solucionada com a contratação por parte da terceirizada que, comprovadamente, por seus próprios meios, firmará pacto com a composição de custos de sua destinação final.

Como pode ser observado, no contrato atual de Coleta de Resíduos Domiciliares já é responsabilidade da contratante a despesa sobre a destinação final de resíduos, sendo este o procedimento mais adequado, tendo em vista todo o poder de barganha comercial que a Administração Pública possui pelo seu volume, onde ela mesma reconhece que não destina hoje, somente, os resíduos sólidos domiciliares, mas também, resíduos de outra natureza.

O argumento citado de que um contrato único com a Administração dificulta a análise de estudos e pesquisas específicos sobre a coleta de resíduos não se justifica, uma vez que a solução mais simples e lógica para o problema citado é a mera solicitação para que o aterro sanitário passa a emitir relatório de peso transportado por determinadas placas de caminhões.

Isso porque os caminhões de coleta possuem frota específica, com respectivas placas de identificação, sendo tarefa simples destacar veículos para tal análise e pesquisa. Tal argumento é reforçado pela própria natureza dos resíduos transportados pelos caminhões compactadores, de



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206/2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: JPP. FLS: 28

modo que este tipo de veículo jamais transportaria resíduos do serviço municipal de poda de árvores, por exemplo.

Ou seja, se a contratante, deseja realizar estudos e pesquisas sobre a quantidade da coleta de resíduos domiciliares, basta solicitar do aterro, um relatório de peso transportado por determinadas placas de caminhões e não alterar profundamente a forma com que é feita destinação final de resíduos domiciliares no Município.

Pelo contrário, a alteração nos moldes propostos no estudo técnico viola frontalmente o princípio da economicidade em duas perspectivas: (i) em razão da perda de economia de escala, perdendo-se o poder de barganha da administração pública - que possui volume maior do que apenas os resíduos domésticos objeto desse contrato - e; (ii) pela indevida bitributação da atividade, uma vez que passará a incidir Impostos sobre Serviços (ISS) tanto na fatura do operador do aterro quanto na fatura do serviço do Contratado, ao passo que se a Contratante mantivesse a contratação direta do o aterro sanitário, essa bitributação não ocorreria, incorrendo em natural economia do erário.

É importante lembrar que o princípio da economicidade impõe ao gestor pública o dever de adotar o procedimento que configure a opção administrativa mais vantajosa, o que, no presente caso, é a exclusão da previsão de responsabilidade pela destinação final ao contratado. Nesse sentido, é valiosa a lição de Marçal Justen Filho:

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la. (...) **a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 11ª ed. Dialética. São Paulo, 2015. p. 54-55)



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 04206/2004

DATA DE INÍCIO: 01/11/2004

RUBRICA: prop. FLS: 29

Além disso, como já amplamente deduzido no ponto 7 dessa impugnação, mesmo que a administração insista em transferir para o particular a responsabilidade pela destinação final, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona no sentido de que estes itens devem ser licitados de forma segregada sob pena de grave violação ao princípio da competitividade, nesse sentido rememoramos a PORTARIA-CONJUNTA N. 02/2011 do TCE/ES:

Segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados: Desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada), conforme previsto no artigo 23, §1º da Lei 8.666/1993.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para excluir a responsabilidade da destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ao Contratante, mantendo-se o atual sistema no qual a própria Administração se responsabiliza por esse trecho, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da competitividade.

(9) RESTRIÇÃO DE DISTÂNCIA PARA LOCAL DE DESTINAÇÃO FINAL
VIOLAÇÃO À ECONOMICIDADE

Conforme aqui já deduzido, é necessário corrigir o edital para retirar a previsão de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, que hoje funciona bem e de forma racionalizada sob controle da Administração Municipal. De todo modo, caso se mantenha essa inconsistente previsão, deve ser – ao menos – retirada a limitação de distância prevista na cláusula 5.13.13. do termo de referência:

5.13.13. A destinação dos resíduos deve obedecer ao regramento previsto no Plano Estadual de Resíduos Sólidos, onde fica estabelecido que: "**Distância percorrida: estima como distância máxima percorrida por modal viário até 45 km** (quarenta e cinco quilômetros) ou cerca de 01 h (uma hora) entre a sede urbana dos Municípios periféricos até a Cidade Sede, onde está localizada a unidade de tratamento e de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos. Dessa forma, obtém-



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 04206/2024
DATA DE INÍCIO: 01/11/2024
RUBRICA: prop. FLS: 30

se um menor custo que na distância a ser percorrida em relação à implantação e à operação das unidades referidas, depois da análise econômica comparativa efetuada”.

Analisando a cláusula, fica claro que a Administração busca limitar a distância porque – em tese – quanto menor a distância, menor o custo dessa destinação final em razão do custo de transporte. **Entretanto, tal raciocínio é falacioso uma vez que ao definir a distância de 45 km, limita-se demasiadamente as opções para subcontratação do serviço, o que pode implicar um serviço mais oneroso à própria Administração Pública.**

Com efeito, a destinação final de resíduos sólidos é sempre feita em locais distantes dos grandes centros urbanos em razão da própria natureza e características necessárias para essa destinação. Dentro desse contexto, o Contratado precisará analisar todas as opções disponíveis para avaliar a forma mais econômica de dispor os resíduos.

Por exemplo, é plenamente possível que destinar os resíduos para um aterro localizado à 50 km de distância seja bem mais econômico do que um localizado à 40 km caso o valor cobrado por aquele mais distante seja sensivelmente mais em conta do que o mais perto, ainda que exista um custo adicional de transporte em razão dos 10 km de diferença.

Mais do que isso: retirando a limitação de distância, a própria existência de mais opções para destinação final aumentará sobremaneira o poder de barganha do Contratado inclusive em relação aos aterros sanitários mais próximos da cidade, resultando em um serviço mais econômico para a Administração Pública.

Dessa forma, é necessário conferir liberdade para que o licitante busque no mercado a forma mais econômica e eficiente de prestar o serviço para apresentar o menor preço global para o ente público, sendo certo que a cláusula 5.13.13 viola o princípio da economicidade e da eficiência ao limitar as possibilidades de subcontratação da destinação final.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24206-2004

DATA DE INÍCIO: 01/11/2004

RUBRICA: Jeop. FLS: 31

Diante disso, caso se mantenha a responsabilidade da destinação final ao Contratado, requer-se a exclusão da limitação de distância de 45 km para a destinação final dos resíduos sólidos, tem em vista que esta onera indevidamente o erário municipal.

(9) DIVERGÊNCIA DE VALORES DO ITEM 3
COMPOSIÇÃO DE CUSTO vs. VALOR GLOBAL

O orçamento estimado para o item 3 – coleta, remoção e transporte de inservíveis - em sua Planilha Sintética, possui o valor global de R\$ 4.536.637,44, referente a Coleta, Remoção e Transporte de Inservíveis, conforme abaixo:

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.							
ITEM	SERVIÇO	UNID	R\$ UNIT	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL	R\$ MENSAL ESTIMADO	R\$ GLOBAL
1	Coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos domiciliares						R\$ 50.871.144,60
Composição de Custos	Coleta dos caminhões compactadores conforme composição em planilha própria (Custos dos Compactadores e Material de Apoio da Coleta).	TON	R\$ 673,78	6.291,76	75.501,12	R\$ 4.239.262,05	R\$ 50.871.144,60
2	Coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares com utilização de Veículos Elétricos						R\$ 3.170.818,68
Composição de Custos	Coleta seletiva com veículos elétricos conforme composição em planilha própria	KG	R\$ 5,99	44.112,67	529.352,04	R\$ 264.234,89	R\$ 3.170.818,68
3	Coleta, remoção e transporte de inservíveis						R\$ 4.536.637,44
Composição de Custos	Coleta, remoção e transporte de inservíveis conforme composição em planilha própria (Custos dos Equipamentos - Inservíveis).	KG	R\$ 2,36	160.192,00	1.922.304,00	R\$ 378.053,12	R\$ 4.536.637,44
4	Estação de Transferência (Transbordo) e Transporte de resíduos						R\$ 3.271.752,72
Composição de Custos	Sector de Estação de Transferência (Transbordo) e Transporte de resíduos	MÊS	R\$ 272.646,06	1	12	R\$ 272.646,06	R\$ 3.271.752,72
5	Sector de Projetos de Consscientização, informação e ações especiais relacionadas a coleta de resíduos						R\$ 1.909.969,80
Composição de Custos	Sector de Projetos de Consscientização, informação e ações especiais relacionadas a coleta de resíduos	POSTO/MÊS	R\$ 159.164,15	1	12	R\$ 159.164,15	R\$ 1.909.969,80
6	Sistema de Monitoramento de frotas de rotas						R\$ 31.320,21
Cotação de mercado	Sistema de Monitoramento de frotas de rotas	MÊS *	R\$ 84,19	31	372	R\$ 2.610,01	R\$ 31.320,21
TOTAL						R\$ 5.315.870,28	R\$ 63.791.643,45

Entretanto, na Composição de Custo deste serviço, no ANEXO XII – COMPOSIÇÃO INSERVÍVEIS, identificamos o valor de R\$ 4.550.074,88, a saber:



FRANÇA BARRET
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 21.206.1221

DATA DE INÍCIO: 01/11/2021

RUBRICA: Jhoop. FLS: 32

ANEXO XII - COMPOSIÇÃO INSERVÍVEIS

Quadro de custos de Coleta, remoção e transporte de inservíveis								R\$
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. MÊS	PREÇO UNITÁRIO	QUANT. ANO	VALOR S/ BDI	BDI	VALOR C/ BDI
19.004.0013-2	CAMINHAO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M3, INCLUSIVE MOTORISTA	H	422,40	R\$ 257,14	5.068,80	R\$ 1.303.391,23	28,41%	R\$ 1.673.684,67
EMOP REF. JUN/2024	04 caminhões x 176h x 12 meses							
19.004.0013-4	CAMINHAO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M3, INCLUSIVE MOTORISTA	H	281,60	R\$ 87,40	3.379,20	R\$ 295.342,08	28,41%	R\$ 379.248,76
EMOP REF. JUN/2024	04 caminhões x 176h x 12 meses							
05.105.0115-0	MAO-DE-OBRA DE AJUDANTE, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	1.408,00	R\$ 20,19	16.896,00	R\$ 341.130,24	28,41%	R\$ 438.045,34
EMOP REF. JUN/2024	08 ajudantes x 176h x 12 meses							
19.005.0028-2	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 4,00M, INCLUSIVE OPERADOR	H	422,40	R\$ 196,12	5.068,80	R\$ 994.093,05	28,41%	R\$ 1.276.514,88
EMOP REF. JUN/2024	04 retroescavadeiras x 176h x 12 meses							

É de se notar, portanto, divergência entre os valores da composição de custo e da planilha global que precisa ser esclarecida ou retificada prontamente, uma vez que, em tese, a composição de custo deveria fundamentar o valor global da planilha.

Nesse sentido, caso a composição de custo esteja correta, o orçamento global mudaria de R\$ 63.791.643,45 para R\$ 63.805.080,89.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.122/1

DATA DE INÍCIO: 01/11/2021

RUBRICA: gppp FLS: 33

Diante disso, requer-se que a divergência seja esclarecida mediante a disponibilização das Composições de Custo do orçamento estimado em formato editável (Excel), de modo que seja possível identificar a origem da inconsistência no valor global do ITEM 3 da planilha, bem como analisar mais adequadamente os critérios de somatórios do orçamento estimado, com vistas a minimizar inconsistências que possam influenciar na análise da melhor proposta global, após a fase de lances.

DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, estando devidamente comprovada e fundamentada a existência de nove vícios a serem corrigidos no edital e seus anexos, requer-se o provimento da presente impugnação para que sejam promovidas as seguintes retificações no presente certame:

1. A exclusão da exigência de implantação de frota elétrica na coleta de resíduos domiciliares, bem como de qualquer outro veículo, que não tenha o investimento adequado no orçamento estimado.
2. A reconsideração da redução de velocidade imposta, de modo que a responsabilidade pelo dimensionamento da frota seja atribuída à empresa contratada diante do volume de resíduos a serem coletados, de modo a analisar melhor as condições locais e otimizar a operação de acordo com suas capacidades, posto que possui expertise e experiência na área.
3. Que o edital seja retificado para que preveja expressamente que todos os investimentos para Implantação física da Estação de Transbordo de Resíduos, além das despesas de manutenção mensal, sejam de responsabilidade da Contratante, cabendo a Contratada apenas a apresentação dos equipamentos com mão de obra para operar no local, conforme o orçamento estimado.



FRANÇA BARRETO
ADVOGADOS

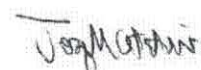
SOMAK

PROCESSO Nº: 04206/2024
DATA DE INÍCIO: 01/11/2024
RUBRICA: para FLS: 34

4. A redução da exigência de comprovação da qualificação técnica operacional nos serviços de 18 meses para 6 meses, o qual corresponde a 50% do quantitativo estimado na planilha orçamentária.
5. A exclusão da qualificação técnica operacional do item 02 "Coleta com veículos elétricos", com sua substituição para comprovação de "Coleta de resíduos recicláveis".
6. A exclusão da ilegal exigência de qualificação técnica de prévia implantação de estação de transbordo, sendo certo que tal item restringe indevidamente a competição no certame e contraria a jurisprudência das Cortes de Contas.
7. A retificação do edital para excluir a responsabilidade da destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ao Contratante, mantendo-se o atual sistema no qual a própria Administração se responsabiliza por esse trecho, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da competitividade.
8. Subsidiariamente, caso se mantenha a responsabilidade da destinação final ao Contratado, requer-se a exclusão da limitação de distância de 45 km para a destinação final dos resíduos sólidos, tem em vista que esta onera indevidamente o erário municipal.
9. Que a divergência entre a composição de custo e valor global do item 3 da licitação – coleta, remoção e transporte de inservíveis - seja esclarecida mediante a disponibilização das Composições de Custo do orçamento estimado em formato editável (Excel).

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.


ANDRÉ FRANÇA BARRETO
OAB/RJ Nº. 172.132


JORGE OTTONI
OAB/RJ Nº. 203.656



SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.0001

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: JPP. FLS: 35

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro COB 04 – parte, Centro, Rio de Janeiro-RJ, 20050-002, neste ato, representada legalmente por seu Diretor Superintendente, o Sr. **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o **Dr. ANDRÉ FRANÇA BARRETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 172.132 e o **Dr. JORGE OTTONI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 203.656, ambos com endereço profissional situado na Av. Franklin Roosevelt, 194, sobreloja, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.021-120, aos quais outorga plenos poderes para representarem e defenderem os interesses da OUTORGANTE no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Maricá, por meio de sua Autarquia Municipal de Serviços de Obras - SOMAR, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula ad judicium e ad judicium et extra, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, mediante autorização expressa da outorgante.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.

DocuSigned by:

D09C1B36884A4D0

DELURB AMBIENTAL LTDA.
André Ferraz Da Silva

Nº2017200082



LO Nº IN003433



LO Nº IN00085



Nº234

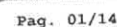


RNTRC: 051757622



Nº6981974





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1012359-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2022/340583-3

28/04/2022 18:12:16

JUCERJA

Último arquivamento:

00004736044 - 24/01/2022

NIRE: 33.2.1012359-9

DELURB AMBIENTAL LTDA

Boleto(s): 104031218

Hash: 4A92FC73-44BA-466B-8E4B-6BA35935F0D4

Orgão	Calculado	Pago
Junta	458,00	458,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

SOMAR

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 24206/2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

ARUBRICA: prop. FLS: 37

DELURB AMBIENTAL LTDA RUBRICA: 740007 FLS: 37

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Código
do Ato**

002

[illegible]**Requerente**

Rio de Janeiro

Local

28/04/2022

Data

Nome:	Claudio Renato de Lima Dias
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2122324966
E-mail:	ezequielespindola27@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	28/04/2022
Data da 1ª entrada:	



00-2022/340583-3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA.

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA
NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2022/340583-3 Data do protocolo: 28/04/2022

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 02/05/2022 SOB O NÚMERO 0004868297 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EFFF3851DEFAC0022E8719573680E3E74C15B3503C7D18FD7D9DE8FB98E25521

Autenticação: EFFF3851DEFAC0022E8719573680E3E74C15B3503C7D18FDD79DE8F98E25521
Para validar o documento acesse: <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 02/14



SOMAR

PROCESSO Nº: 242062004DATA DE INÍCIO: 01/11/2004RUBRICA: chancel FLS: 38

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 6ª
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
DELURB AMBIENTAL LTDA.**

CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49

NIRE: 33210123599

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 ("**Benfour**"), representada, neste ato, por seu Diretor Superintendente, **AMÉRICO DANTE PETRONI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 3.302.356-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.251.957-49, residente e domiciliado na Rua Aníbal Moreira, 66, Tijuca, CEP 20510-110, Rio de Janeiro/RJ; e

ANDRÉ FERRAZ DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002 ("**André**"),

na qualidade de únicos sócios da **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("**JUCERJA**"), sob o NIRE 33210123599 ("**Sociedade**"),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 ("**Código Civil**"):

1. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

1.1. Aprovar o aumento do capital social da Sociedade em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), o qual passará de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), mediante a emissão de 7.000.000 (sete



Página 1 de 11

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2022/340583-3 Data do protocolo: 28/04/2022

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 02/05/2022 SOB O NÚMERO 00004868297 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EFFF3851DEFAC0022ER719573680E3E74C15B3503C7D18FD7D9DE8FB98E25521

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 03/14

milhões) de novas quotas, com valor de R\$ 1,00 (um real) cada, todas subscritas e integralizadas neste ato, pela sócia Benfour, através da capitalização de créditos detidos contra a Sociedade, oriundos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

1.2. Os sócios declaram expressamente concordar com o aumento do capital social da Sociedade mencionado no item 1.1 acima, renunciando ao direito de preferência que lhes caberia.

2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DO CAPITAL SOCIAL

2.1. Em virtude das deliberações do item 1 acima, resolvem os Sócios alterar o caput da Cláusula 5ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 5ª - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	13.995.000	R\$ 13.995.000,00
André Ferraz da Silva	5.000	R\$ 5.000,00
Total	14.000.000	R\$ 14.000.000,00

3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios promover a ampla reforma do Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

"CONTRATO SOCIAL DA DELURB AMBIENTAL LTDA.

CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49

NIRE: 33210123599



CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO SOCIAL, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEDE,
OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Primeira. A Sociedade girará sob a denominação social de **DELURB AMBIENTAL LTDA.** ("Sociedade").

Parágrafo Único. A Sociedade é regida por este Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações posteriores ("Lei das S.A."), com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório às sociedades limitadas.

Cláusula Segunda. A Sociedade tem sua sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país e do exterior.

Cláusula Terceira. sociedade tem por objeto social: (i) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ii) prestação de serviços de limpeza pública e urbana, tais como, plantio em geral de grama, árvore, paisagismo e outros, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (iii) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (iv) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem



aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; e (v) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (vi) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (vii) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; e (viii) locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores, caminhões, entre outros.

Cláusula Quarta. O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Cláusula Quinta. O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	13.995.000	R\$ 13.995.000,00
André Ferraz da Silva	5.000	R\$ 5.000,00
Total	14.000.000	RS14.000.000,00

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil").

Parágrafo Segundo. Cada quota da Sociedade terá direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta. A administração da Sociedade compete ao **Diretor Superintendente**, o Sr. **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da



carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, observadas as disposições previstas em lei e neste Contrato Social, a qual está dispensada de prestar caução em garantia de sua gestão e terá poderes para, observados os termos deste Contrato Social, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Em caso de impedimento do **Diretor Superintendente**, a administração da Sociedade caberá ao **Diretor Executivo**, o Sr. **LEANDRO ALUIZIO SOARES DE LEMOS**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 11737405-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.090.247-90, residente e domiciliado na Rua Marlo da Costa e Souza, nº 185, bloco 02, apto. 1.504, Barra da Tijuca, CEP 22790-735, observados os termos deste Contrato Social, o qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão, tendo poderes praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, os Diretores estão investidos de todos os poderes de representação da Sociedade, ativa e passivamente perante pessoas naturais, empresas privadas e públicas, seja na esfera federal, estadual e municipal, incluindo todos e quaisquer órgãos e repartições governamentais a fim de assegurar o pleno desempenho do objeto social, cabendo-lhes a prática de todos os atos inerentes à administração da Sociedade, salvo os atos relacionados abaixo que deverão ser praticados, obrigatoriamente, (i) mediante assinatura conjunta do **Diretor Superintendente** com o **Diretor Executivo**; ou (ii) por um dos **Diretores** em conjunto com o representante do detentor de 75% do capital social da Sociedade, doravante denominado simplesmente "**Representante**", desde que este não seja o **Diretor Executivo**; (iii) por um dos **Diretores** ou pelo **Representante** em conjunto com procurador especialmente nomeado conjuntamente pelos 02 (dois) **Diretores** para estas finalidades, no mesmo instrumento de mandato:



- a) contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza;
- b) compra, aquisição, alienação, oneração ou cessão de uso de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da sociedade;
- c) assinar termos de compromisso e de constituição de consórcios, bem como autorização para participação conjunta com outras empresas em empreendimentos de interesse da Sociedade;
- d) abertura, encerramento de contas bancárias, assim como a movimentação de valores via caixa ou internet;
- e) abertura e fechamento de filiais em todo o território nacional ou no exterior;
- f) prestar garantias de qualquer natureza e valor sobre obrigações próprias e/ou de terceiros, inclusive, mas não se limitando a, concessão de avais, fianças ou outra garantia pessoal ou real em favor de terceiros;
- g) alienar, a qualquer título, ou constituir qualquer ônus sobre ações e/ou quotas e/ou ativos da sociedade (incluindo, mas não se limitando a, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, ou de qualquer outra forma transferir, onerar ou prometer transferir ou onerar as ações e/ou quotas e/ou os ativos da sociedade);
- h) aprovar ou permitir a emissão de ações e/ou quotas, ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, notadamente debêntures, conversíveis ou não, partes beneficiárias, bônus de subscrição ou que outorguem opção de compra de ações a administradores e/ou terceiros, direito de participação nos lucros ou, ainda, reduzam o capital social;
- i) adquirir qualquer participação societária ou celebrar acordo de investimentos, acordo de acionistas ou quotistas ou, ainda, contrato de consórcio ou joint venture entre a sociedade e quaisquer outras partes;
- j) aprovar a propositura, propor ou tomar qualquer medida visando o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a declaração de autofalência, a dissolução ou a liquidação da sociedade;
- k) celebrar qualquer acordo em nome da sociedade que disponha sobre a compra e venda, endosso, transferência ou o exercício do direito de voto de quotas e/ou ações representativas do capital social da sociedade, ou que a afete de qualquer forma;
- l) alterar a composição, o funcionamento e/ou a competência dos órgãos da administração da sociedade;
- m) aprovar ou permitir que a sociedade outorgue qualquer garantia, assumam qualquer obrigação ou incorram em quaisquer custos ou despesas fora do curso normal dos negócios;



- n) declarar, pagar, distribuir e/ou creditar quaisquer dividendos, participação nos lucros ou juros sobre capital próprio, ou restituir, a qualquer título, bens ou valores para os sócios / acionistas da sociedade.

Cláusula Sétima. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, a Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura, isoladamente, do Diretor e; ou
- b) por ato ou assinatura de 1 (um) Procurador, especialmente designado para propósito específico, devidamente constituído e agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, de acordo com o parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 1 (um) Diretor, à exceção daquelas de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, salvo aquelas com poderes "ad judicium", terão prazo de validade determinado.

CAPÍTULO IV DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS

Cláusula Oitava. As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Sócios, realizadas na forma prevista nesta Cláusula Oitava, salvo se outra forma for exigida expressa e obrigatoriamente por lei. A realização da Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Primeiro. As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** e far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio



eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão instaladas com a presença, em primeira convocação, de sócios titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Quarto. Quando os sócios entenderem necessário, as deliberações tomadas na reunião serão registradas por escrito, em ata assinada pelos sócios, sendo que cópia da ata será levada a registro nos casos exigidos por lei.

Parágrafo Quinto. Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócios representantes da maioria do capital social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social, exigirem expressamente um maior quórum de deliberação.

Parágrafo Sexto. Bastará a assinatura de sócio(s) representante(s) da maioria do capital social – ou representantes do quórum de deliberação legalmente exigido por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social –, na Ata de Reunião de Sócios ou no Instrumento de Alteração Contratual, para que a mesma seja considerada válida e eficaz e seja providenciado o respectivo registro no órgão competente.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula Nona. O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício, com observância das prescrições legais, as quais deverão ser assinadas por um dos sócios e por um contador devidamente registrado perante os órgãos competentes.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto nesta Cláusula Nona, o lucro líquido do exercício terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, sendo expressamente admitida a distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio no capital social.



Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá levantar balanços em períodos semestrais e/ou períodos menores, sendo dispensada sua publicação, e por deliberação dos sócios, poderá distribuir o lucro líquido apurado nestes períodos e distribuir dividendos com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros de balanços patrimoniais anteriores.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula Décima. As quotas poderão ser livremente alienadas, cedidas ou transferidas de um sócio para outro, mas em caso de alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas a terceiros, o(s) outro(s) sócio(s) terão preferência para a sua aquisição, observado o Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. A alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas para terceiros não poderá ser realizada sem o prévio envio de comunicação ao(s) outro(s) sócio(s), respeitando os prazos para exercício do direito de preferência.

Parágrafo Segundo. O prazo para o exercício do direito de preferência será de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, por escrito, do desejo expresso do sócio ofertante. Se não houver exercício do direito de preferência neste prazo, o sócio ofertante poderá alienar as suas quotas para terceiro, nos mesmos termos e condições oferecidos ao(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Terceiro. Se não houver exercício do respectivo direito de preferência do(s) outro(s) sócio(s) no prazo estabelecido, as quotas serão alocadas proporcionalmente aos demais sócios que tenham exercido o direito de preferência.

CAPÍTULO VII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula Décima Primeira. A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Nesse caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo ou passivo, devendo o remanescente do patrimônio social, se houver, ser atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação, cabendo aos sócios, por deliberação majoritária, nomear e/ou destituir o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.



Parágrafo Primeiro. A incapacidade, falecimento, separação judicial ou divórcio, interdição, insolvência ou falência, exclusão ou retirada de qualquer sócio não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os demais sócios.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio retirante, incapaz, morto, excluído por justa causa, insolvente, falido, assim como as quotas que deixarem de ser de titularidade do sócio por conta de separação judicial ou divórcio, serão resgatadas pela Sociedade, mediante aplicação de lucros e outras reservas, ou por meio de redução do capital social, pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao ex-sócio, seus herdeiros ou sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

CAPÍTULO VIII EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula Décima Segunda. Na hipótese de sócio(s) representando mais da metade do capital social entender(em) que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá(ão) excluí-lo(s) da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, ciente o(s) acusado(s) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio excluído serão liquidadas pela Sociedade pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao sócio excluído, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da alteração contratual que formalizar a exclusão do sócio.

CAPÍTULO X DIREITO DE RETIRADA

Cláusula Décima Terceira. Os sócios poderão retirar-se da Sociedade apenas nas



hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser exercido o direito de retirada, as respectivas quotas serão reembolsadas pelo seu valor patrimonial (patrimônio líquido), que será apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, independentemente de sua data, sendo o valor do reembolso pago em moeda corrente nacional ou bens, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data da alteração do contrato social da Sociedade que formalizar a retirada.

CAPÍTULO XI TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Quarta. A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por meio de deliberação de sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único. Os sócios desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII FORO

Cláusula Décima Quinta. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato Social, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.



BENFOUR INVESTMENT S.A.

ANDRÉ FERRAZ DA SILVA





SOMAR

PROCESSO Nº: 0420510021

DATA DE INÍCIO: 01/11/2021

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES RUBRICA: JPMR FLS: 49

CERTIFICO QUE O ATO DA DELURB AMBIENTAL LTDA, NIRE 33.2.1012359-9, PROTOCOLO 00-2022/340583-3, ARQUIVADO EM 02/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004868297, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
030.801.657-21	CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS

02 de maio de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1



SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206.2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: JPOP FLS: 50

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 307EF2398F8C41B8982D222FBCDCC7C3
Assunto: Procuração Delurb X França Barreto - SOMAR Maricá - PE 90012-24
Obra: Jurídico
Envelope fonte:
Documentar páginas: 15
Certificar páginas: 2
Assinatura guiada: Ativado
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
Bruno Mendes
R Sete De Setembro, 98
Sala 605, Centro
RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002
juridico@delurbambiental.com.br
Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original
31/10/2024 12:53:02

Portador: Bruno Mendes •
juridico@delurbambiental.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Paulo Victor França
juridico@delurbambiental.com.br
Delurb Ambiental Ltda
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

Assinatura



Adoção de assinatura: Imagem de assinatura
carregada
Usando endereço IP: 200.201.189.182

Registro de hora e data

Enviado: 31/10/2024 12:56:59
Visualizado: 31/10/2024 15:51:51
Assinado: 31/10/2024 15:51:56

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

ANDRE FERRAZ DA SILVA
andres@delurbambiental.com.br
Diretor
Delurb Ambiental
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)



Adoção de assinatura: Imagem de assinatura
carregada
Usando endereço IP: 177.26.72.28
Assinado com o uso do celular

Enviado: 31/10/2024 15:52:00
Visualizado: 31/10/2024 16:13:19
Assinado: 31/10/2024 16:13:54

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora

SOMAR

PROCESSO Nº: 24.206/2024

DATA DE INÍCIO: 01/11/2024

RUBRICA: JPPR FLS: 51

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	31/10/2024 12:56:59
Entrega certificada	Segurança verificada	31/10/2024 16:13:19
Assinatura concluída	Segurança verificada	31/10/2024 16:13:54
Concluído	Segurança verificada	31/10/2024 16:13:54

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

SOMAR	
Processo Número	24206/2024
Data do Início	01/11/2024
Folha	52
Rubrica	CPL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **24206/2024**
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 90012/2024 (PA n.º 17368/2024)**
IMPUGNANTE: **DERLUB AMBIENTAL LTDA**
DATA: **01/11/2024**

Trata-se o presente de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, interposto pela empresa DERLUB AMBIENTAL LTDA, referente Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva, conforme as especificações constantes deste Edital e do Termo de Referência. Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Operacional de Coletas Resíduos e Varrição, para manifestar-se acerca da impugnação.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.



Geanê M. de O. P. da Silva
Presidente da CPL/Pregoeira
SOMAR
Matr.: 500.187



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	24206/2024
Data de início	01/11/2024
Folha	53
Rubrica	

Maricá, 01 de novembro de 2024.

Prezado Senhor,

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETA, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, vem, apresentar manifestação à impugnação pleiteada pela empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, na forma que segue, ressaltando a ordem das alegações suscitadas na impugnação.

1. Exigência de implantação de até 30% de veículos elétricos na frota da coleta de resíduos sólidos domiciliares sem a devida remuneração na composição de custo do orçamento.

A remuneração dos custos com veículos elétricos está expressamente explícita no Anexo Quanto aos quadros colacionados aos autos pela empresa representante, nota-se um equívoco, onde no primeiro quadro citado demonstra os custos do Caminhão à Diesel, com índice de compactação de 15m³, já no segundo quadro, ilustra a composição de custos do veículo elétrico com o índice de compactação de 6m³, onde, para se chegar ao valor do chassi fora utilizado a Tabela FIPE, como, para se chegar ao valor a gaiola, fora utilizada, cotação feita por divisão especializada desta Autarquia, seguindo os parâmetros da Lei 14.133/21.

2. Redução da velocidade de coleta de 10 km/h para 5 km/h sem apresentação de estudo de tráfego que embase adequadamente a modificação.

O Edital do PE 90012 seguiu com literalidade o disposto no Manual de Limpeza Urbana do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, onde resta demonstrado, de forma literal, que a velocidade média de coleta é de 5km/h e 50km/h velocidade média fora do percurso de coleta. Ademais, foram realizadas observações in loco que demonstraram a ineficiência da velocidade adotada pelo atual contrato vigente que se utiliza da velocidade média de coleta de 10km/h e já não mais comportam a regular coleta dos resíduos na cidade.

3. Ausência de remuneração no orçamento estimado dos investimentos necessários para implantação física da estação de transbordo de resíduos

O valor relativo ao que a representante denomina "transbordo", aparece no "ANEXO XIII" MEMÓRIA DE CÁLCULO – ÁREA DE TRANSFERÊNCIA", onde está, expressamente, demonstrado o valor destinado a tal tópico, com cada item que o compõe, plenamente cotado, em linha com o que versa a Lei 14.133/21.

Na alegação de não existir rubrica unitária sobre a construção e operação da área de transferência, fora adotado o índice de BDI, onde o item "Administração Central" compreende quaisquer obras ou alterações na área de transferência que será utilizada pela empresa vencedora do certame.



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	24206/2024
Data de início	01/11/2024
Folha	54
Rubrica	

4. **Ilegal exigência de qualificação técnica de coleta por período de 18 meses.**

Não há de se falar em ilegalidade, ao passo que tal exigência encontra amparo legal, tanto no Art. 67, §5º, da Lei 14133/2021, quanto no Acórdão 7164/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União, ambas jurisprudências citadas no Edital.

5. **Ilegal exigência de qualificação técnica referente à comprovação de coleta com veículos elétricos.**

Por se tratar de uma inovação ao atual contrato vigente e buscando estar em linha com as práticas sustentáveis do mercado, é de extrema importância que o licitante que venha concorrer no certame, comprove já ter prestado serviço se utilizando de veículos elétricos, uma vez que, são veículos com mecânica diversa dos, comumente utilizados e movidos à óleo diesel. Há de se falar também na expertise no carregamento das baterias destes veículos. O que, feito por empresa que não está familiarizada ao tipo de veículo, pode incorrer na falta de um desses veículos na operação diária, causando transtornos e falhas na coleta.

6. **Ilegal exigência de qualificação técnica referente à comprovação de implantação e operação de estação de transferência.**

Haja vista a relevância ambiental da estação de transferência e todos os riscos ao meio ambiente que uma operação mal executada pode acarretar, o melhor juízo nos leva a exigir, para fins de habilitação, que as empresas que pretendem concorrer ao certame, comprovem já ter experiência prévia na implantação e operação da estação de transferência, salvaguardando o interesse público e o meio ambiente.

7. **Destinação final sob responsabilidade da contratada que afronta o princípio da economicidade.**

Esta Diretoria entende que, por uma questão de uniformidade dos serviços do contrato e, adicionalmente, o entendimento de que, quem coleta, deve dar destino ambientalmente apropriado para o resíduo coletado, optou-se por englobar de uma maneira geral, as fases da coleta de resíduos dentro da contratação que se pretende realizar. Não de se falar em economicidade pois o valor leva em consideração a quantidade de toneladas de lixo a ser destinada, todas as decisões para que se chegasse ao Edital publicado estão em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da Lei 12.305/2010.

8. **Restrição de distância para local de destinação final dos resíduos que viola o princípio da economicidade.**

Conforme consta no Termo de Referência (item 5.13.13) 5.13.13. A destinação dos resíduos deve obedecer ao regramento previsto no Plano Estadual de Resíduos Sólidos, onde fica estabelecido que: "Distância percorrida: estima como distância máxima percorrida por modal viário até 45 km (quarenta e cinco quilômetros) ou cerca de 01 h (uma hora) entre a sede urbana dos Municípios periféricos até a Cidade Sede, onde está localizada a unidade de tratamento e de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos". Fica a cargo da licitante, a identificação de aterros sanitários e/ou CTR's, no qual atendam tal



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR	
Processo nº	24206/2024
Data de início	01/11/2024
Folha	55
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

quilometragem. Vale esclarecer que, trata-se de distância ESTIMADA, baseada no regramento previsto no referido Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

9. Divergência de valores do item 3 - coleta, remoção e transporte de inservíveis - na composição de custo e valor global do contrato.

Essa divergência ocorre por mera questão de arredondamento, devendo ser considerado o valor constante no quadro do Objeto. A divergência se dá pelo somatório dos itens no "ANEXO XII – COMPOSIÇÃO INSERVIVEIS", já no quadro do Objeto fora utilizado esse valor final total do Anexo XII, dividindo o mesmo pela quantidade anual de resíduos inservíveis e se obteve o valor por kg, esse valor fora multiplicado pela quantidade e se chegou ao que está exposto. Apesar da divergência ínfima, não há de se falar em mudança de valor. Com os esclarecimentos acima explanados, não se vislumbrando o envio da planilha de composição de custos editável.

Conclusão

Tendo sido respondidas todas as alegações da empresa representante desta impugnação, prezamos pela continuidade do certame agendado e a manutenção do Edital publicado, com o não acolhimento das razões invocadas em sede de Impugnação.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Cordialmente,


Gustavo Frejat – Mat. 500.251
Chefe de Gabinete

Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição